



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	10265.185145/2022-38
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.160 – COSIT
DATA	29 de agosto de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9205.90.00

Mercadoria: Instrumento musical em formato cilíndrico com orifícios e uma boquilha para assopro, medindo 32,5 cm de comprimento e 3 cm de diâmetro, fabricado em plástico ABS, passível de afinação, destinado ao aprendizado musical infantil, cujo funcionamento se dá através de assoprar a boquilha e simultaneamente tampar os orifícios com os dedos, conforme as notas musicais que se deseja reproduzir, denominado “flauta doce”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal e comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal de um instrumento musical em formato cilíndrico com orifícios e uma boquilha para assopro, medindo 32,5 cm de comprimento e 3 cm de diâmetro, fabricado em plástico ABS, passível de afinação, destinado ao aprendizado musical infantil, cujo funcionamento se

dá através de assoprar a boquilha e simultaneamente tampar os orifícios com os dedos, conforme as notas musicais que se deseja reproduzir, denominado “flauta doce”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018 e, mais recentemente, pela IN RFB nº 2.052, de 08 de dezembro de 2021 e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. A mercadoria sob consulta, flauta doce, possui dimensões reduzidas e é destinada à iniciação musical do público infantil. Por outro lado, de acordo com as informações trazidas pelo consulente, ela se constitui um instrumento musical, com função real e semelhante ao modelo convencional.

10. Assim, de forma indicativa, a presente análise é conduzida para a verificação de dois capítulos: o Capítulo 92 - *Instrumentos musicais; suas partes e acessórios* e o Capítulo 95 - *Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios*.

11. A Nota 1 c) do Capítulo 92 determina:

1.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

[...]

(Os grifos não são do original)

12. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh do mesmo Capítulo esclarecem:

[...]

Além das exclusões que se mencionam nas Notas Explicativas das diversas posições, o presente Capítulo **não compreende**:

[...]

b) Os instrumentos musicais que, pela natureza das matérias constitutivas, feitura relativamente rudimentar, de musicalidade deficiente ou quaisquer outras características, se possam manifestamente considerar como brinquedos; é o caso, entre outros, de algumas harmônicas, violinos, acordeões, clarins, tambores, caixas de música (**Capítulo 95**).

[...]

(Os grifos não são do original)

13. Por sua vez, as Nesh da posição NCM 95.03 explicam:

A presente posição abrange:

[...]

D) Os outros brinquedos.

[...]

Deste grupo, podem citar-se:

[...]

12) Os instrumentos e outros aparelhos musicais com características de brinquedos (pianos, trompetes, tambores, fonógrafos, harmônicas, acordeões, xilofones, caixas de música, etc.).

[...]

(Os grifos não são do original)

14. As informações trazidas aos autos pela empresa consulente evidenciam que a flauta doce em análise, embora com dimensões reduzidas, tem as mesmas matérias constitutivas e funções dos instrumentos musicais convencionais de mesma espécie, ou seja, é a reprodução de um instrumento convencional em uma escala menor, de modo a propiciar um melhor manuseio pelo público infantil,

permitindo “o desenvolvimento da percepção musical desde a primeira fase da vida”. Ademais, o produto em tela permite afinação e o aprendizado do iniciante no meio musical, e é especialmente apropriado para crianças.

15. É mister dizer que a Portaria nº 302, de 12 de julho de 2021, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos (Consolidado), que aqui se invoca subsidiariamente, traz em seu Anexo IV uma lista não exaustiva de brinquedos, definindo em seu item 67 que “instrumentos musicais manuais de brinquedo” são aqueles “que não possuam função real, não permitem afinação e não servem para o aprendizado, com ou sem aspecto lúdico”.

16. Na mesma norma acima mencionada, o Anexo V apresenta a “lista de produtos que, explicitamente, não são considerados brinquedos”, discriminando entre eles, no item 48, os “instrumentos musicais infantis, com ou sem aspecto lúdico, destinados ao aprendizado musical, que possuem função real, permitem a afinação”.

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que a flauta doce sob consulta não é considerada um brinquedo do Capítulo 95 e sim um instrumento musical do Capítulo 92.

18. O Capítulo 92 desdobra-se nas seguintes posições NCM:

- 92.01 Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.
- 92.02 Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, violões (guitarras*), violinos, harpas).
- 92.05 Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.
- 92.06 Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).
- 92.07 Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).
- 92.08 Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.
- 92.09 Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de qualquer tipo.

19. De acordo com a RGI 1, a flauta doce classifica-se na posição NCM/SH 92.05, por se tratar de um instrumento musical de sopro.

20. Dentro da posição NCM 92.05 temos as seguintes subposições NCM aplicáveis:

- 9205.10 Instrumentos denominados “metais”
- 9205.90 Outros

21. Em consonância com a RGI 6, o produto sob consulta classifica-se na subposição NCM/SH 9205.90, por não corresponder ao texto da subposição anterior.
22. A subposição NCM 9205.90 não possui desdobramentos regionais em item e subitem, portanto o código NCM/SH para o instrumento musical flauta doce é o 9205.90.00.

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 92.05) e RGI 6 (texto da subposição 9205.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 9205.90.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de agosto de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma